



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Rua 09, 2231, Jales-SP - 15700-018

DECISÃO/CARTA

Processo nº: **0001743-42.2014.8.26.0297**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Aline Trani Amadeu**
 Requerido: **Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., CNPJ 13.347.016/0001-17**

CONCLUSÃO:

Em 10 de março de 2014, faço conclusão destes autos ao(à) MM(ª). Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jales. Eu, _____ (Flávio Luís Castelete), Escrivão Judicial II, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando Antonio de Lima**

VISTOS.

1. Trata-se de requerimento, em que a parte-autora reitera o pedido, formulado na petição inicial, de decretação do sigilo processual. Argumenta que a decisão antecipatória ganhou grande repercussão nacional. Assim, relata que as ofensas espalharam-se por toda a rede mundial de computadores, de tal sorte que a requerente vem sendo alvo de novas ofensas e duras críticas por ter buscado o resguardo dos seus direitos no Poder Judiciário (fls. 51 e 52).

Esse o quadro para a análise. Passa-se a decidir acerca do pedido de decretação de sigilo nos autos, bem assim, **diante da nova documentação juntada pela própria autora**, a decidir sobre a subsistência dos motivos que ensejaram a tutela antecipada.

2. Os autos dão conta de um relevante tema, de índole constitucional: o entrelaçamento de valiosos direitos fundamentais, como o direito à crítica (decorrente da manifestação de pensamento), à existência (ou não) de direito a que o trabalho de uma publicitária receba adjetivações, a questão da publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário, a defesa da intimidade e/ou vida privada em assuntos de relevância pública.

Os conflitos no âmbito dos direitos fundamentais haverão de

resolver-se no plano argumentativo, por meio da reunião de ideias extraídas do texto e do contexto constitucional.

Três normas – uma do processo civil e duas da Constituição Federal – são bastante importantes, para responder à indagação presente: um processo – que encarna a disputa entre o direito de crítica e informação e o direito de respeito ao produto do trabalho humano – deve vir coberto com o sigilo, **quando o assunto debatido é de inegável interesse público?**

Relembrando o caso: a autora é publicitária. Teria sido contratada para projetar o logotipo da FACIP. A FACIP é uma festa muito popular na região de Jales. Sobre essa festa há uma corrente expressiva de pessoas que argumenta pela não realização, outra corrente expressiva, pela realização. O debate é público, acalorado, para não dizer flamejante. Flamejante, a ponto de os que são contra dizerem que se trata de festa realizada com o aporte de uma parcela de dinheiro público – tanto que a pessoa jurídica contratante dos serviços da autora venceu a licitação para a realização do evento.

Em outras palavras, as ideias que se projetam em torno da FACIP ingressam naquilo que se pode chamar de **assuntos de relevância pública**, de **ingente e inexorável interesse social**.

Com base nisso é que se dirá se os presentes autos devem ser sigilosos, ou continuarem abertos para a discussão pública.

3. São três as normas relevantes, para dar um deslinde à questão.

A primeira, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal: **“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos** (grifei), e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, **podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação** (grifei)”.

Como se nota, a regra é a publicidade. O que o Poder Judiciário decide, tem de emergir, com clareza, para a consideração pública, para a crítica pública, para o debate público.

As decisões judiciais não devem inclinar-se ao reino da escuridão, indispor-se ao livre trânsito das ideias. O que os juízes escrevem nos autos não pode pender para

aquilo que Machado de Assis, em Esaú e Jacó, já dizia ser o “tédio à controvérsia”. FERNANDO FACARY SCAFF e LUMA AVALEIRO DE MACEDO SCAFF, por isso, expressaram o seguinte¹:

“A publicidade dos atos processuais é corolário do princípio da proteção judicial efetiva. As garantias da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal apenas são eficazes se o processo pode desenvolver-se sob o controle das partes e da opinião pública. Nesse sentido, Ferrajoli afirma tratar-se de uma *garantia de segundo grau ou garantia de garantias*.

“Assim, ao lado da motivação, a publicidade é fonte de legitimidade e garantia de controle, pelas partes e pela sociedade, das decisões judiciais”.

4. O princípio da publicidade dos atos processuais, de inspiração liberal, inspira-se na erupção do princípio democrático, na construção do germen republicano, em suma, na ideia de controle do poder. Se o poder emana do povo (CF, art. 1º, parágrafo único), seria um contrassenso que o povo não soubesse aquilo que os Poderes da República decidem. Daí que a publicidade processual, nos dizeres de ANDRÉ COPETTI, possui “uma relação de fluxo e refluxo com a democracia, pois, ao mesmo tempo em que é uma decorrência do princípio democrático, constitui-se também em elemento fundamental à sua consolidação, ao afastar o sigilo, o segredo, a ausência de divulgação, permitindo, com isso, o exercício do controle da atuação dos poderes públicos por parte dos cidadãos. Neste sentido expressa-se Couture ao referir que, 'consubstanciando-se na essência do sistema democrático de governo, a publicidade dos atos processuais constitui um elemento necessário para a aproximação da Justiça aos cidadãos. A publicidade é elemento essencial para a visibilidade do poder e a visibilidade do poder requisito indispensável à democracia’”².

O mesmo autor, a respeito, na mesma página citada, cita importante trecho de decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“ ‘A Constituição da República, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível. **O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta** (grifei). Com essa vedação, o constituinte pretendeu tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado' (*Habeas Data* 75/DF, *Informativo do STF* n. 466)”.

¹ *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 1325. J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck e Léo Ferreira Leony (coordenadores). São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

² Ob. cit., p. 452.

5. O princípio da publicidade processual permite ao Poder Judiciário que **socialize** sua atuação³, de tal forma que a parte final do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal estipula que o sigilo, sim, é possível, mas apenas naqueles “casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

6. Outro dispositivo importante, para o deslinde da questão: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (CF, art. 5º, inciso LX).

A Constituição não se interpreta em tiras, como dizia o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, mas em conjunto.

Isso quer dizer: a defesa da intimidade pode, sim, legitimar o sigilo dos autos processuais. Mas apenas, e aqui a interpretação em conjunto, apenas quando “a intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”, conforme estipula o art. 93, inciso IX, da CF.

A verdade constitucional, extraída dessa interpretação conjugada de dois importantes dispositivos, revela que a intimidade, **quando em jogo apenas o interesse particular**, poderá mesmo possibilitar a decretação do sigilo processual.

Quando, porém, anunciar-se o **interesse público**, emergirem **assuntos de relevância social**, a intimidade haverá de ceder, para que o palco da publicidade apresente aos olhos do povo no transbordamento das decisões do Poder Judiciário.

Assim, em assuntos de relevância pública, a defesa da intimidade deve ceder ao interesse público à informação – como é o caso de viagens de agentes públicos custeadas pelo povo, quando o povo tem o direito constitucional de saber aonde o representante foi, onde o representante se hospedou, o quanto de verba pública o representante gastou. Diferente, por outro lado, se a viagem partisse de um particular, com verbas próprias, que teria todo o direito de que o seu local de destino ficasse mantido em sigilo, porquanto não há interesse público no revelar a intimidade alheia, já que o assunto se circunscreve à esfera particular.

É importante repetir: a autora se propôs a realizar um trabalho publicitário em favor da FACIP (conhecida festa popular realizada em Jales-SP). Referida festa, segundo comentários da imprensa de Jales-SP, poderá ser abastecida com recursos públicos –

³ Ob. cit., p. 452.

houve até licitação, em que a BX – Promotora de Eventos Ltda., pessoa jurídica que contratou a requerente, sagrou-se vencedora.

Sabendo disso, a autora, de antemão, já tinha conhecimento de que haveria opiniões favoráveis e desfavoráveis ao seu trabalho. É certo: a tutela antecipada - **decisão sempre de caráter precária, podendo a todo tempo ser revogada, à vista de novos argumentos ou provas apresentadas** - determinou a retirada das expressões tidas como ofensivas ao trabalho da requerente, expressões que, em tese, **diante dos documentos então apresentados**, teriam saído do campo da crítica, para assumir o palco das ofensas.

De qualquer forma, o presente processo, ao tratar do direito fundamental de que a crítica ao trabalho publicitário da requerente não resvale para a suposta ofensa, converge também para o demarque do importantíssimo direito de livre manifestação do pensamento, de crítica mesmo, de liberdade de dizer sem ser coarctado, cerceado por quem quer que seja.

Em outras palavras: o debate é sobre um **assunto de inescapável interesse público**, e qualquer decisão judicial a respeito não pode tirar do povo o direito de o povo, inclusive, **controlar o exercício do Poder Judiciário, de também criticar o Poder Judiciário e não concordar com suas decisões**.

7. Para controlar o exercício do Poder Judiciário, ao povo deve-se franquear o acesso à decisão. O direito constitucional à informação não pode tornar-se uma criaturinha leve, enfileirada na multidão da fraqueza nem na fraqueza da multidão. A democracia, sim, é governada por regras, regras extraídas da Constituição, quando os limites estipulam-se exatamente para permitir e fortalecer a própria democracia, o próprio embate de ideias e de opiniões. Chegada ao meio-dia no Brasil, porém, a democracia só acabará o percurso do dia quando as deliberações dos Poderes entrarem na vida da publicidade, da clareza, da divulgação.

Repita-se: pela interpretação conjugada do art. 5º, inciso LX, e do art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, é possível chegar-se à seguinte conclusão: **a intimidade pode conduzir ao sigilo processual, desde que não prejudique o interesse público à informação**. Assim, na hipótese de **assuntos de interesse público**, a cláusula da intimidade não pode ser invocada, para fins de excepcionar o princípio da publicidade processual.

8. **Em casos excepcionais**, diga-se, **bastante excepcionais**, é possível decretar-se o segredo de justiça. Eis as hipóteses do Código de Processo Civil:

“Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em

segredo de justiça os processos:

- I- Em que o exigir o interesse público;
- II- Que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores”.

Se a hipótese não se encaixilhar nesse rol taxativo, não é possível ao juiz decretar o segredo de justiça, o juiz não tem o poder discricionário de criar outras situações de sigilo processual. Assim já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA⁴:

Ementa:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – CÓPIA DE PROCESSO JUDICIAL – AUTOS DE ARROLAMENTO DE BENS – INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DIANTE DO SEGREDO DE JUSTIÇA, UMA VEZ QUE O AUTOR DA HERANÇA DEIXOU FILHAS, CIRCUNSTÂNCIA A ENVOLVER MATÉRIA SOBRE ESTADO DE FILIAÇÃO, DESCRITO NO ART. 155, II, CPC – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DENEGADA PELA CORTE DE ORIGEM – PRETENDIDA REFORMA

- O processo de arrolamento não se insere no rol dos feitos que tramitam em segredo de justiça. A circunstância de estar evidenciado o estado de filiação, por si só, não autoriza a adoção dessa medida excepcional (grifei).

- No particular, observa-se que a filha do autor de herança ingressou em juízo requerendo a abertura e o processamento de arrolamento sumário dos bens deixados pelo de cujus. Restou consignado que o falecido havia deixado duas filhas e que a requerente estava na posse e administração do espólio, oportunidade em que solicitou fosse nomeada inventariante. Na ocasião do pedido, foi apresentada declaração de herdeiros de bens e, também, instrumento de partilha amigável (cf. fls. 45/46). **Verifica-se, assim, que o estado de filiação estaria evidenciado somente na circunstância de que o autor da herança havia deixado duas filhas. Essa situação não se insere no rol excepcional do artigo 155, inciso II, do Diploma Processual Civil, pois não se está diante de reconhecimento de filiação (grifei).**

- O indigitado segredo de justiça no processo de arrolamento somente foi reconhecido pelo Juízo quando do requerimento para extração de cópia dos autos. Ocorre, porém, que **não se insere dentro do poder discricionário do magistrado reconhecer a incidência de segredo de justiça no processo de arrolamento, se não demonstrado (sic), de modo inequívoco, a exceção legal à publicidade dos atos processuais (grifei).**

- Recurso ordinário em mandado de segurança provido”.

9. A ressalva constitucional para a decretação do sigilo é a da intimidade que não constitui interesse público para o acesso à informação (CF, art. 5º, inciso LX, e art. 83, inciso IX). Nenhuma dessas duas situações está presente – nem intimidade, tampouco ausência de interesse público para o acesso à informação.

⁴ 2ª Turma, RMS (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança) 17768/SP, 2ª Turma, Ministro FRANCIULLI NETTO, julgamento proferido no dia 24/8/2004.

Ora, “**intimidade** relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade”, ao passo que **privacidade** ou **vida privada** “envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc⁵.”

Na hipótese dos autos, a discussão diz respeito às relações de trabalho da parte-autora – no máximo, **vida privada** ou **privacidade**, jamais **intimidade**.

Além disso, como o fato discutido é de inegável interesse público no acesso à informação, conforme já analisado em linhas anteriores, nem mesmo se houvesse intimidade a proteger-se haveria justificativa para ressalvamos a publicidade dos autos.

Logo, por todos os ângulos que se vê a questão, assim na ótica legal como na constitucional, não é possível decretar-se o sigilo dos presentes autos.

10. Para bem delinear a interpretação aqui esposada – da regra geral de publicidade processual, eis o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, citado por LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO⁶:

“**1. Publicidade.** A audiência é pública, porque pública é a administração que a leva a efeito. A publicidade é elemento central de nosso processo justo e peça fundamental para uma democrática administração da justiça, própria ao Estado Constitucional. A legislação infraconstitucional só pode restringir a publicidade dos atos processuais 'quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem' (art. 5º, LX, CRFB). Só pode limitar a presença a determinados atos às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos em que 'a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação' (art. 93, IX, CRFB). Audiência sem publicidade, fora dos casos ressalvados, é nula (STF, Pleno, ADI 2.970/DF, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 20.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 4)”.

Registre-se, ainda, que a própria autora asseverou que a página onde se postaram os comentários possui aproximadamente 4000 membros (fl. 5). Ora, isso significa que uma infinidade de pessoas já teve acesso aos comentários, o que tornaria sem efeito nenhum a decretação do segredo de justiça.

11. Delineado, pois, que o processo deve seguir a regra geral da

⁵Alexandre de Moraes. *Direito constitucional*, p. 58. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

⁶ *Código de processo civil*. Comentado artigo por artigo, p. 415. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

publicidade, cumpre extrair dos autos novas ideias, surgidas de novos documentos juntados pela própria autora.

Como se sabe, deferiu-se a tutela antecipada, para que o FACEBOOK retirasse do ar algumas expressões, que seriam ofensivas ao trabalho publicitário da parte-autora.

É sabido, também, que as decisões liminares, antecipatórias, são aquelas regiões variáveis que, tal qual o calor ou o frio ou a ventania, podem existir por largo espaço de tempo, ou morrer a qualquer tempo. Por isso, os doutrinadores do processo civil falam em decisões tomadas em caráter **precário**.

Isso significa que podem apresentar-se maduras, com a documentação suficiente para serem mantidas ao final do processo. Ou podem apresentar-se verdes, com uma verdura que permite a prolação do decisório, mas que, posteriormente, **abastecidas de novos documentos e/ou argumentos**, poderão ser revogadas.

O quadro que se apresentou ao Magistrado, e que motivou a tutela antecipada, foi o seguinte: ofensas supostamente gratuitas sobre o trabalho publicitário da parte-autora.

12. Acontece, porém, que a requerente solicitou que se atribuísse ao feito o segredo de justiça (fls. 51 e 52). Acompanhado desse pedido, seguiram alguns documentos relevantes, que alteraram o convencimento deste Juiz acerca da tutela antecipada anteriormente concedida.

13. Os novos documentos dão conta de que as **supostas** ofensas não se teriam se dirigido à pessoa da requerente. Ao contrário, parece-me, sim, que a página do FACEBOOK, dita “**JALÃO MIL GRAL**”, foi criada, conforme expressou seu criador, **e de acordo com a nova documentação trazida pela própria autora**, para fins de **manifestação política, crítica à Administração Pública Municipal** (fl. 63):

“Galera, sinceramente, por mim eu não excluiria, porém tem alguns processos contra a nossa página e pra coisa não ficar pior, pois não to afim de pagar multa, foram excluídos os comentários solicitados.

“Peço desculpa por vocês não poderem expressar suas opiniões aqui.

“Jales é realmente uma cidade engraçada já tive muito orgulho de viver aqui, hoje não mais. Grande parte da culpa da cidade estar assim é nossa mesmo, porque nós colocamos a prefeita lá, é responsabilidade nossa tentar fazer algo.

“Essa página foi criada com a intenção de criticar certas coisas que nós, população, não concordamos. Porém estão tentando nos calar, o que é triste. Não temos partido político, faço piada com amigos e tudo mais, não tem essa de camaradagem, quando a prefeita acertar em algo, pode ter certeza que iremos parabenizá-la, mas por enquanto, não temos motivo algum (grifei).

“Ou vocês esqueceram que jogaram pneus velhos perto da estrada do café? O cancelamento da Facip 2013? As promessas não cumpridas? Servidores municipais reclamando? Tubos – nada a ver – no meio das avenidas?

“Enfim, dá pra citar muitas coisas, Jales é uma cidade onde quem manda é quem tem R\$ ou apadrinhamentos, como não temos nem um nem outro, nos cabe a obedecer essas leis ridículas.

“Aliás, nem lei existe para isso, não sei no que foi baseado, porém estamos aqui pra cumprir ordens judiciais.

“Desculpa se abalamos o psicológico de alguém, e parabéns por essa bonita logo da Facip 2014, espero que a festa seja tão bonita quanto”.

14. O contexto inicial apresentado, portanto, era o seguinte: supostas ofensas gratuitas ao trabalho da requerente, publicitária que teria criado o logotipo da FACIP 2014. Daí que se entendeu pela necessidade de apagar as expressões tidas, até então, como ofensiva ao trabalho da parte-autora.

O novo documento, que a própria requerente introduziu nos autos, apresenta, porém, uma nova dinâmica, **pelo menos na atual fase dos autos**: as expressões que este Magistrado determinou ao Facebook apagar teriam, **em tese**, sido escritas num contexto de indignação popular.

A intenção não seria de menosprezar a pessoa da requerente. Desejava-se, isto sim, expressar o não contentamento da população com o manejo da coisa pública por representantes populares. Tanto que, em momento algum, a pessoa da autora teria sido vinculada ao trabalho objeto dos comentários.

Repita-se o teor das expressões, que a tutela antecipada determinou que fossem apagadas, lançadas na página do anônimo “JALÃO M1L GRAL”: **“ficou meio cagado”** (fl. 31); **“Mas ó, que ficou uma merca, ficou”** (fl. 33); **“ficou meio bosta”** (fl. 35); **“Manda esse povo caga no mato kkkk. Fico horrivi de feia igual a cara do cara qe criou kkkk”** (fl. 35); **“N fico feia fico uma bosta bem fidida”** (fl. 36); **‘desagradavelmente estranha, meio parecido com fluido corporal que é expelido pelo anus e possui cheiro desagradável (sic)’** (fl. 36).

A indignação popular, portanto, ainda que com expressões indelicadas – quando se sabe que o direito à crítica pode ser exercido de forma flamejante,

contundente, até porque a crítica dificilmente consegue conviver com a delicadeza, muito embora possa exercer-se sem xingamentos e ofensas pessoais – não retira aos críticos o manejo da ironia, da contundência, da virulência mesmo no expressar, mormente **quando em jogo o interesse público, a gestão da coisa pública, assuntos de relevante interesse público**. Nesse sentido o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL⁷:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.744
DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) :EDITORA
ABRIL S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :ALEXANDRE
FIDALGO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :ANA PAULA
FULIARO RECDO.(A/S) :JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADV.(A/S) :MARCELO DO NASCIMENTO CARVALHO
PEREIRA

EMENTA: Liberdade de expressão. Profissional de imprensa e empresa de comunicação social. **Proteção constitucional. Direito de crítica: prerrogativa fundamental que se compreende na liberdade constitucional de manifestação do pensamento** (grifei). Magistério da doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – AI 505.595-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Jurisprudência comparada (Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). O significado político e a importância jurídica da Declaração de Chapultepec (11/03/1994). Matéria jornalística e responsabilidade civil. Excludentes anímicas e direito de crítica. Precedentes. **Plena legitimidade do direito constitucional de crítica a figuras públicas ou notórias, ainda que de seu exercício resulte opinião jornalística extremamente dura e contundente** (grifei). Recurso extraordinário provido. Consequente improcedência da ação de reparação civil por danos morais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 5315105.

ARE 722744 / DF

É certo: nenhuma liberdade pública é absoluta. A pretexto de exercer a liberdade de manifestação de pensamento, não se podem permitir ofensas pessoais, extraídas com a única intenção de denegrir a imagem, o trabalho, a honra das pessoas. Se a Constituição garante a liberdade de pensamento (CF, art. 5º, inciso IV), ela também garante o

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.744 DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgamento proferido no dia 19/2/2014.

O quadro inicial apresentado dava a impressão de ofensas gratuitas ao trabalho da autora, mas a nova documentação apresentou um contexto diferente: trata-se de uma página do FACEBOOK destinada a críticas sócio-políticas relevantes no seio da comunidade jalesense.

15. Novamente, é importante transcrever a intenção da página **JALÃO MIL GRAL**, conforme expressou seu autor: **“Esta página foi criada com a intenção de criticar certas coisas que nós, população, não concordamos. Porém estão tentando nos calar, o que é triste. Não temos partido político, faço piada com amigos e tudo mais, não tem essa de camaradagem, quando a prefeita acertar em algo, pode ter certeza que iremos parabeniza-la, mas por enquanto, não temos motivo algum”** (fl. 63).

É importante, ainda assim, repetir que ofensas pessoais, xingamentos, mesmo que a pretexto de exercício da liberdade de expressão, não podem ser aceitos numa sociedade pluralista, democrática, que convive com vários valores – desde a liberdade de manifestar o que pensa até a proteção da honra das pessoas.

Não obstante, o que se percebe, pelo menos nesta fase processual, é que a página **JALÃO MIL GRAL** – e este Magistrado ainda não a conhecia – traz consigo o sabor da crítica, às vezes ácida, flamejante, mas em tese democrática, de divulgar as várias impressões do povo de Jales a respeito das ondas político-sociais que movimentam a sociedade jalesense.

Em momentos de aprofundamento da democracia, de amplos debates públicos acerca dos destinos de uma cidade, cumpre ao Poder Judiciário cuidar de garantir a ampla manifestação do pensamento, tendo a humildade, inclusive, de revogar uma

⁸ “A liberdade de expressão não constitui um direito absoluto. De acordo com o famoso exemplo invocado pelo juiz norte-americano Oliver Wendell Holmes, esta liberdade não ai ao ponto de proteger a pessoa que grita 'fogo!' no interior de um cinema lotado. São inúmeras as hipóteses em que o seu exercício entram em conflito com outros direitos fundamentais ou bens jurídicos coletivos constitucionalmente tutelados. Tais conflitos devem ser equacionados mediante uma ponderação de interesses, informada pelo princípio da proporcionalidade, e atenta às peculiaridades de cada caso concreto”. Esse o pensamento de DANIEL SARMENTO (*Comentários à Constituição do Brasil* (obra citada), p. 257).

medida antecipatória que antes decretou, para preservar o direito de crítica, de protesto, de indignação, de contestação – para não cairmos naquilo que Machado de Assis chamou de “**tédio à controvérsia**”.

As mídias eletrônicas, impressas, a mídia televisiva, radiofônica, os canais de comunicação popular (como o FACEBOOK) inserem-se naquilo que já denominados **esfera pública**. São locais importantes de debate, de formulação de ideias, veículos necessários para a profusão do pluralismo político, que constitui as sociedades democráticas.

Desde que não haja ofensas pessoais gratuitas, a violentar a honra das pessoas, as redes sociais devem ser protegidas em seu conteúdo, permitindo mesmo que as pessoas não fujam à contradição, à formulação de ideias contrárias, à dissidência mesma, no intuito de criação de embates pluralistas aptos à consolidação democrática.

16. O programa da nova ordem democrática – **principalmente quando em debate assuntos de relevância pública** – tem sede, e fome, e desejo, e vontade, de discussão, de sair às ruas, de sentir a gente viva, de protestar, de até proferir ironias e palavras chulas.

Em momentos de ebulição político-social, é que a liberdade de expressão do pensamento revela a índole democrática de um povo.

A Constituição Federal não pode dissociar-se do contexto social apresentado ao juiz. Se inicialmente o contexto parecia de simples ofensa ao trabalho publicitário, a nova documentação ensejou a formulação de um novo pensamento: **em tese**, as palavras expressas (num tom poderia dizer não muito delicado, é verdade) reuniram expressões de indignação popular – sem vincular em momento algum se referir à pessoa da requerente.

Na ambiência democrática, na discussão da coisa pública, a Constituição existe não apenas para a defesa das palavras agradáveis. Sua imanência verte lampejos de ideias flamejantes, irônicas, chulas até mesmo, desde que não visem a ofender a honra e imagem das pessoas. É por isso que Machado de Assis dizia, também em “Isaú e Jacó”, que o Direito existe para defender o “direito e o torto da gente”, ao passo que a Medicina, para “ajudá-la a viver e a morrer”; “todos os contrastes estão no homem”.

Se todos os contrastes visitam a natureza humana, o Direito haverá de proteger as ideais contrastantes, as opiniões divergentes. Se nos primeiros tempos da nossa República a abolição da escravatura era a aurora da liberdade, nos primeiros tempos da nossa ordem democrática a livre manifestação do pensamento é que constitui a aurora da

Há quem diga, aliás, que a liberdade de expressão constitui o direito dos direitos numa democracia e que, se se pode sacrificar até mesmo a honra e a vida, não se pode jamais sacrificar a opinião.

17. Ideias aparentemente simples, levadas à feira da discussão popular, podem tornar-se veículo de transformações sociais importantes. Assim foi na Revolução Francesa, com a ebulição de jornais contestatórios, que destruíram a monarquia e revelaram a criação das liberdades constitucionais. Assim foram as manifestações populares no Brasil, em junho de 2013, que revelaram a abusividade de tarifas públicas. Por isso, “há frases assim felizes. Nascem modestamente, como a gente pobre; quando menos pensam, estão governando o mundo, à semelhança das ideias. As próprias ideias nem sempre conservam o nome do pai, muitas aparecem órfãs, nascidas de nada e de ninguém. Cada um pega delas, verte-as como pode, e vai levá-las à feira, onde todos as têm por suas” (Machado de Assis).

Em termos de sociedade jalesense, a atual ambiência sócio-política revela a existência de protestos populares, de anúncio de greves de servidores públicos, de divergências políticas, de importantes discussões acerca da realização da FACIP.

Essa ebulição de democracia não pode morrer, e o Judiciário, garantidor dos direitos fundamentais, deve constituir instrumento, não impedimento, para o debate público.

As expressões chulas (“**ficou meio cagado**” – fl. 31; entre outras), nascidas no seio de uma contestação popular – e podemos afirmar isto depois de analisarmos a nova documentação juntada - revelam, em princípio, o inconformismo do povo de Jales com uma festa popular – para alguns órgãos de mídia, custeada por dinheiro público.

Diferente poderia ser o entendimento, se o trabalho publicitário fosse de uma festinha particular de criança, em que o interesse público não emergisse.

O coração da democracia, com todos os embates e emoções que o imunizam e o fortalecem e o edificam e o enriquecem, inverte a ordem racional obscura e calada dos regimes militares e ditatoriais.

As pernas da democracia saltam – verdadeiros atos de ginástica – para conquistar o exercício pleno das liberdades. Ideias ardorosas teimam em resistir, porque a resistência é a palavra de ordem contra o arbítrio, e o mesmo Judiciário que, a pretexto de antes

defender a honra e a imagem, tem o dever, quando visualiza outra situação fática, de mudar de palavras, e de ideias mesmo, se o caso exigir, para assegurar a vida e o fluir da liberdade. O que há de definitivo neste mundo é que nada é definitivo – muito menos as tutelas antecipadas, que o pessoal do Direito denomina de decisões de caráter *precário*, não definitivo.

18. A natureza humana inclina-se à contestação, à resistência, à oposição a atos arbitrários. As leis, necessárias à ordenação das sociedades, não podem violar a liberdade primitiva de contestar, de opor-se àquilo do que se discorde.

O direito de crítica, de não concordar com os destinos governamentais (no que se inclui a crítica a todos os poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo), tem natureza de direito constitucional, garantido em várias paragens da Constituição Federal.

Traduz direito anterior mesmo à configuração dos Poderes republicanos – tanto que delineado no começo da Constituição, quando os Poderes estão no meio da Constituição.

O direito à crítica, então, encontra terreno fértil logo no anunciar da Constituição, quando esta, no principiar do seu art. 1º, apresenta o Estado Democrático de Direito – e, no inciso V desse artigo, revela o pluralismo político.

Se palavras técnicas não há tão precisas para expressarmos o conteúdo do direito à crítica, a literatura serve-nos de guia fundamental: “não vale a pena, moço; o que importa é que cada um tenha as suas ideias e se bata por elas, até que elas vençam. Agora que outros as interpretem mal é cousa que não deve afligir o autor” (Machado de Assis).

A interpretação do Direito Constitucional deve compreender os novos tempos e beber a vitamina do contexto social em que é produzida.

Se a sociedade jalesense encontra-se em ebulição democrática, se a sociedade jalesense compõe-se de ideais que ventitam para um lado e ideias que dançam para outro lado, num espetáculo de divergências democráticas – divergências umas engraçadas, outras chulas, algumas poéticas, politizadas outras, **mas sempre divergências** – cumpre ao Poder protetor das liberdades públicas – o Judiciário – garantir que as divergências democráticas persistam, não se cansem, não se aborem no reino das arbitrariedades que visitaram a história político-constitucional do Brasil.

19. A autora pleiteia a identificação, na inicial (fl. 22), dos autores das escritas supostamente ofensivas dirigidas à requerente, em especial a identificação do

As pessoas que se manifestaram na página em geral apostam foto e nome. Desnecessário identificá-las. Por outro lado, o titular da página deve mesmo ser identificado, porquanto “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (CF, art. 5º, inciso IV). Registre-se que a identificação não significará, jamais, o impedimento a continuar-se na divulgação de ideias, manifestos, considerações, que não traduzam, é óbvio, ofensas pessoais.

20. Posto isso, o presente processo continuará público, e públicas continuarão todas as manifestações judiciais aqui expressadas, em respeito ao princípio da publicidade processual a indicar a transparência dos atos do Poder Judiciário.

Revoga-se a tutela antecipada antes deferida, em prestígio ao direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento.

Comunique, com urgência, ao FACEBOOK a revogação da tutela antecipada, para que as expressões lançadas continuem na página JALÃO MIL GRAL.

Determina-se ao FACEBOOK que apresente aos autos, no prazo de 10 dias, os dados (nome, endereço, profissão) do responsável pela página **JALÃO M1L GRAL**, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal (“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”).

A identificação não significará suprimir o direito de manifestação das ideias, críticas, considerações, em suma, a manifestação do pensamento, bem assim a divulgação do próprio logotipo da FACIP 2014 para o debate público, principalmente em se considerando que a realização dessa festa popular envolveu processo licitatório e envolverá, segundo alguns, emprego de verba pública na realização do evento.

Aguarde-se a citação do FACEBOOK, para apresentar sua contestação. Após a contestação, dê-se vista dos autos à autora, para apresentar réplica.

Esclareça, a autora, a afirmação contida na inicial: “Por conta de tal situação, a requerente promoveu a criação de imagens e logotipo da forma contratada, **restringindo o acesso de tais produtos midiáticos à equipe de trabalho envolvida ao evento**” (fl. 3). Isso porque este Magistrado verificou, no dia 9/3/2014, que o logotipo da FACIP já estava propagandeando a festa – ao lado da “Banca do Edu”, conhecido ponto de reunião de pessoas

Por fim, os autos deverão retornar a este Magistrado, para a prolação de sentença.

Jales, 10 de março de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**